

creto n.º 43 916, de 16 de Setembro de 1961, e regular os serviços que lhe compete executar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 13.º do citado diploma, aprovar e pôr em execução o anexo Regulamento da Direcção do Serviço de Saúde Naval, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Regulamento da Direcção do Serviço de Saúde Naval

Artigo 1.º A Direcção do Serviço de Saúde Naval, organismo integrado na Superintendência dos Serviços da Armada, compreende:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) Duas repartições;
- d) A secretaria.

§ 1.º Junto da Direcção do Serviço de Saúde Naval funcionará a Comissão Técnica de Saúde Naval, podendo ser ainda constituídas comissões eventuais para o estudo dos assuntos que, por sua natureza, volume ou especialização, não seja conveniente ou possível atribuir aos órgãos normais da Direcção.

§ 2.º A constituição da Comissão Técnica de Saúde Naval será fixada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Ao director do Serviço de Saúde Naval, oficial general da classe de saúde naval e consultor do chefe do Estado-Maior da Armada nos assuntos de carácter operacional respeitantes ao serviço, compete:

- a) Orientar e coordenar todas as actividades de serviço de saúde naval;
- b) Inspeccionar, do ponto de vista técnico, os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades ou serviços;
- c) Propor as modificações que julgar necessário introduzir na orgânica e competência da Direcção e demais serviços de saúde naval;
- d) Propor ao superintendente dos Serviços da Armada o movimento dos oficiais de saúde naval, tomando em consideração a boa execução dos serviços e a conveniência de desenvolver entre os oficiais da classe os conhecimentos da sua especialidade;
- e) Propor ao superintendente dos Serviços da Armada a nomeação de oficiais de saúde naval para a frequência de cursos ou estágios, com vista à actualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos profissionais;
- f) Propor superiormente os louvores e recompensas a conceder aos oficiais de saúde naval que deles se tornem merecedores por serviço da sua especialidade, quando seja do conhecimento oficial da Direcção;
- g) Corresponder-se directamente com as entidades do Ministério e outros departamentos do Estado em assuntos da competência da Direcção.

§ único. O director do Serviço de Saúde Naval é secretariado por um oficial da classe de saúde naval ou da classe do serviço geral de sua escolha de entre os que prestam serviço na Direcção.

Art. 3.º Ao director do Serviço de Saúde Naval ficam directamente subordinados o Hospital da Marinha e a Junta de Saúde Naval.

Art. 4.º Ao subdirector, capitão-de-mar-e-guerra médico naval, compete:

- a) Coadjuvar o director do Serviço e substituí-lo nos seus impedimentos;
- b) Dirigir directamente a 1.ª Repartição da Direcção.

Art. 5.º A 1.ª Repartição compete:

- a) Estudar e elaborar os projectos de diplomas de assuntos relativos ao serviço de saúde naval;
- b) Tomar conhecimento dos relatórios dos chefes dos serviços de saúde naval;
- c) Elaborar instruções para os serviços de saúde dos comandos, forças, unidades e serviços;
- d) Manter actualizada a legislação que interessa ao serviço de saúde naval;
- e) Emitir atestados de vacina internacionais;
- f) Organizar os processos individuais referentes a inspecções periódicas do pessoal;
- g) Estudar as medidas de profilaxia e higiene a adoptar em tempo de paz ou de guerra e as medidas sanitárias que devem ser estabelecidas no que respeita à guerra atómica, biológica, química e psicológica.

Art. 6.º A 2.ª Repartição, chefiada por um oficial superior médico naval, compete:

- a) Estudar todos os problemas relativos a instalações, material, rações, medicamentos, apósitos, formulários terapêuticos e dietéticos que respeitem ou interessem ao serviço de saúde naval;
- b) Estudar a organização de postos de socorros, dispensários e equipas médico-cirúrgicas em tempo de paz ou de guerra;
- c) Estudar e planear os procedimentos que devem ser adoptados no tratamento dos feridos em combate e na evacuação das baixas;
- d) Estudar os problemas específicos do material sanitário no respeitante à sua obtenção, conservação, acondicionamento e transporte para os locais de utilização.

Art. 7.º A secretaria, chefiada por um oficial do serviço geral proveniente da classe dos enfermeiros, compete:

- a) O registo de entrada e distribuição de expediente;
- b) O registo de saída de expediente;
- c) A organização e arquivo dos processos da Direcção;
- d) A elaboração dos elementos estatísticos que respeitem à Direcção.

Art. 8.º A Direcção do Serviço de Saúde Naval disporá do pessoal militar e civil que for necessário para a boa execução dos serviços, sendo a respectiva lotação fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 44 254

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção geral sobre segurança social entre Portugal e a

Espanha, cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Convenção geral sobre segurança social entre Portugal e a Espanha

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa e S. Ex.^a o Chefe do Estado Espanhol:

Considerando os vínculos históricos e de amizade que ligam as duas Nações e animados do comum desejo de que os trabalhadores portugueses em Espanha e os trabalhadores espanhóis em Portugal gozem dos máximos benefícios no campo da previdência social:

Decidiram concluir uma Convenção sobre a matéria, para o que designaram como plenipotenciários:

S. Ex.^a o Presidente da República Portuguesa:

S. Ex.^a o Doutor Luís da Câmara Pinto Coelho, embaixador de Portugal em Madrid;

S. Ex.^a o Chefe do Estado Espanhol:

S. Ex.^a o Doutor Fernando María Castiella y Maiz, Ministro de Assuntos Exteriores Espanhol;

os quais, depois de trocarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

§ 1.º Os portugueses ou espanhóis salarizados ou assimilados aos salarizados pelas legislações indicadas no artigo 2.º da presente Convenção estão sujeitos às mesmas legislações aplicáveis, respectivamente, em Espanha e Portugal, e delas beneficiam, assim como os seus familiares titulares de benefícios, nas mesmas condições que os nacionais de cada país, sob reserva da prova de nacionalidade em harmonia com a legislação de cada um dos países contratantes.

Na interpretação do termo «salarizado» no sentido da presente Convenção não se distingue em relação à legislação portuguesa entre empregados e assalariados.

§ 2.º Para aplicação da presente Convenção entender-se-á por Espanha qualquer parte do território espanhol por soberania, na Península e nas ilhas e províncias africanas, com exclusão do território do Ifni, Sara Espanhol e Guiné, e por Portugal os territórios de Portugal metropolitano (continente e ilhas adjacentes).

§ 3.º Os espanhóis ou portugueses residentes em Portugal ou em Espanha poderão ser admitidos ao seguro continuado das legislações indicadas no artigo 2.º, nas mesmas condições que os nacionais do país em que residam, tomados em conta eventualmente os períodos de seguro em Espanha ou em Portugal.

§ 4.º A presente Convenção é aplicável aos nacionais portugueses e espanhóis que trabalhem a bordo de navios ou aeronaves espanholas ou portuguesas.

ARTIGO 2.º

§ 1.º As legislações a que se aplica a presente Convenção vêm a ser:

1.º Em Espanha:

As leis e regulamentos relativos a:

- a) Seguro de velhice, invalidez e sobrevivência;
- b) Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Seguro de doença e maternidade;
- d) Prestações familiares;
- e) Regimes especiais para determinadas classes de trabalhadores, pelo que respeita aos riscos ou prestações cobertos pelas legislações indicadas nas alíneas precedentes;
- f) Mutualismo laboral;
- g) Regime de protecção às famílias numerosas;
- h) Subsídio de desemprego;
- i) Seguro do serviço doméstico;
- j) Seguro escolar.

2.º Em Portugal:

- a) A legislação geral sobre previdência social respeitante ao seguro de doença, invalidez, velhice e morte;
- b) A legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Os regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias, na parte em que se refere aos riscos ou prestações cobertos pelas legislações enumeradas nas alíneas precedentes, designadamente o relativo ao pessoal das empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes;
- d) A legislação sobre o abono de família.

§ 2.º A presente Convenção aplicar-se-á igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que completem ou modifiquem as legislações indicadas no § 1.º do presente artigo.

Não será, porém, aplicável:

- a) Aos actos legislativos ou regulamentares que cubram um novo ramo de segurança social não previsto nesta Convenção;
- b) Aos actos legislativos ou regulamentares que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se houver a esse respeito opposição do Governo interessado, notificada no prazo de três meses, a contar da publicação oficial dos actos referidos.

ARTIGO 3.º

§ 1.º Os trabalhadores salarizados ou assimilados aos salarizados pelas legislações aplicáveis em cada um dos países contratantes, ocupados num dos dois países, estão sujeitos às legislações em vigor no país do lugar do seu trabalho.

§ 2.º O princípio estabelecido no § 1.º do presente artigo sofre as seguintes excepções:

a) Os trabalhadores salarizados ou assimilados que dependam de uma empresa que tenha sede num dos países contratantes e sejam enviados ao território do outro por período de tempo limitado continuarão sujeitos à legislação do país em que a empresa tiver sede, sempre que a permanência no outro país não exceda um período de doze meses. A mesma regra se aplicará aos trabalhadores que dependam de uma empresa com sede num dos países, quando se transfiram repetidamente para o território do outro país pela índole especial do trabalho que devam realizar e sempre que cada período de residência não exceder doze meses. No caso de a ocupação se prolongar por motivo imprevisível além do prazo originariamente previsto e exceder doze meses, a aplicação da legislação em vigor no país do lugar do trabalho habitual poderá ser excepcionalmente mantida com o consentimento da autoridade competente do país do lugar do trabalho ocasional;

b) Os trabalhadores salarizados ou assimilados das empresas de transportes e linhas de comunicação entre os dois países contratantes, ocupados no outro país, quer de passagem, quer como pessoal ambulante, estão exclusivamente sujeitos às legislações em vigor no país em que a empresa tem a sede.

§ 3.º Os membros da tripulação de um navio ou aeronave de um dos dois países estarão sujeitos às disposições em vigor no país a que o navio ou a aeronave pertencer.

§ 4.º As autoridades administrativas supremas dos Estados contratantes poderão estabelecer de comum acordo excepções às regras enunciadas no § 1.º do presente artigo. As mesmas autoridades poderão convir em que as excepções previstas no § 2.º se não apliquem a determinados casos particulares.

ARTIGO 4.º

§ 1.º As disposições a que se faz referência no § 1.º do artigo 3.º serão aplicáveis aos trabalhadores ou empregados administrativos contratados ou temporários ocupados nas missões diplomáticas e nos postos consulares de qualquer dos dois países, ou que estejam ao serviço pessoal dos respectivos chefes, membros ou empregados.

§ 2.º Os trabalhadores salarizados ou assimilados que sejam nacionais do país a que pertença a missão diplomática ou posto consular poderão optar entre a aplicação da legislação do país do seu lugar de trabalho e a da legislação do seu país de origem.

§ 3.º São exceptuados da aplicação do disposto nos anteriores §§ 1.º e 2.º os agentes diplomáticos ou consulares de carreira assim como os funcionários que pertençam aos quadros das chancelarias.

§ 4.º Os trabalhadores salarizados ou assimilados ao serviço do Governo de um dos dois países que sejam enviados temporariamente ao outro estarão sujeitos à legislação do país que os enviou.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Seguros de doença, maternidade e morte

ARTIGO 5.º

§ 1.º Os trabalhadores salarizados ou assimilados que saiam de Portugal para Espanha, ou inversamente, re-

ceberão, assim como os seus familiares titulares de benefícios que com eles coabitem no país do novo lugar de trabalho, as prestações do seguro de doença em Espanha ou em Portugal, desde que tenham adquirido a qualidade de segurado social e satisfaçam às condições exigidas pela legislação do mesmo país, tomando-se em conta, quando necessário, os períodos de seguro ou equivalentes cumpridos ao abrigo da legislação do outro país.

§ 2.º O disposto no § anterior será extensivo aos familiares dos trabalhadores, residentes no outro país, quando não tiverem direito às prestações do seguro-doença em virtude de o seu próprio seguro ou do de uma pessoa que esteja segurada no país em que residirem aqueles familiares, nas condições e prazos que foram determinados em acordo administrativo.

ARTIGO 6.º

§ 1.º Os trabalhadores que transfiram a sua residência de Portugal para Espanha beneficiam, assim como os seus familiares, das prestações de maternidade do regime espanhol, desde que tenham adquirido a qualidade de segurado social e satisfaçam às condições exigidas pela legislação do mesmo país, tomando-se em conta, quando necessário, os períodos de seguro ou equivalentes cumpridos ao abrigo da legislação do outro país.

§ 2.º Os trabalhadores que transfiram a sua residência de Espanha para Portugal beneficiam, assim como os seus familiares, em caso de maternidade, das prestações de seguro de doença do regime português nas condições especificadas no § 1.º do artigo 5.º

§ 3.º O disposto no § 2.º do artigo 5.º será extensivo às prestações em caso de maternidade.

ARTIGO 7.º

Os trabalhadores salarizados ou assimilados que se desloquem de um para outro dos países contratantes darão direito aos subsídios por morte, desde que tenham adquirido a qualidade de segurado social e satisfaçam às condições exigidas pela legislação do mesmo país, tomando-se em conta, quando necessário, os períodos de seguro ou equivalentes cumpridos ao abrigo da legislação do outro país.

CAPÍTULO II

Seguro de invalidez

ARTIGO 8.º

§ 1.º Para os trabalhadores salarizados ou assimilados espanhóis ou portugueses que tenham sido filiados sucessiva ou alternadamente nos dois países contratantes, num ou mais regimes de seguro de invalidez, os períodos de seguro cumpridos sob estes regimes e os considerados equivalentes a períodos de seguro ao abrigo dos regimes referidos serão totalizados, desde que não se sobreponham, tanto no respeitante à determinação do direito às prestações pecuniárias ou em espécie, como à manutenção e recuperação do mesmo direito.

§ 2.º As prestações pecuniárias do seguro de invalidez a que o trabalhador tiver direito perante cada organismo interessado serão reduzidas nos termos previstos nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 11.º

ARTIGO 9.º

Se, após a suspensão da pensão de invalidez, o segurado recuperar o seu direito, o pagamento das pensões

será retomado pelo organismo devedor da pensão primitivamente concedida. Se, após a suspensão da pensão de invalidez, o estado do segurado justificar a concessão de nova pensão, esta última será liquidada em conformidade com as regras estabelecidas no precedente artigo 8.º

ARTIGO 10.º

Se a pensão de invalidez for transformada em pensão de velhice, nas condições previstas pela legislação ao abrigo da qual foi atribuída, aplicar-se-ão as disposições do capítulo III do presente título.

CAPÍTULO III

Pensões de velhice e de sobrevivência

ARTIGO 11.º

§ 1.º Para os trabalhadores salarizados ou assimilados espanhóis ou portugueses que tenham sido filiados sucessiva ou alternadamente nos países contratantes em um ou mais regimes do seguro-velhice ou de sobrevivência os períodos de seguro cumpridos sob os mesmos regimes, ou os considerados como equivalentes a períodos de seguro ao abrigo dos referidos regimes, serão totalizados, desde que não se sobreponham, tanto em vista à determinação do direito às prestações, como à sua manutenção ou recuperação.

§ 2.º Quando a legislação de um dos países contratantes subordine a concessão de certas prestações à condição de os períodos terem sido cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial de seguro, apenas serão totalizados, para admissão ao benefício das mesmas prestações, os períodos cumpridos ao abrigo do regime ou dos regimes especiais correspondentes do outro país. Se, porém, num dos dois países contratantes não existir para a profissão regime especial, os períodos de seguro cumpridos naquela profissão sob um dos regimes referidos no § 1.º deste artigo não deixarão de ser totalizados.

§ 3.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º cada organismo competente determinará — de acordo com a sua própria legislação e tendo em conta a totalidade dos períodos de seguro, sem distinção do país contratante onde se cumpra o referido período — se o interessado reúne as condições requeridas para usufruir das prestações previstas pela referida legislação.

Nos acordos administrativos mencionados no artigo 19.º precisar-se-ão as condições e formalidades que serão tomadas em consideração para determinar as referidas prestações e os períodos de seguro e equivalentes cumpridos nos países contratantes.

§ 4.º As prestações que um segurado possa obter de cada um dos organismos serão determinadas, em princípio, reduzindo o montante das prestações a que teria direito se a totalidade dos períodos visados no § 1.º deste artigo tivesse sido efectuada sob o regime correspondente, redução que será feita proporcionalmente à duração dos períodos efectuados no mesmo regime.

§ 5.º Quando um segurado, tomada em conta a totalidade dos períodos referidos no § 1.º do presente artigo, não satisfizer no mesmo momento às condições requeridas pelas legislações dos dois países, o seu direito à pensão será estabelecido em referência a cada legislação, ao passo que for satisfazendo às mesmas condições.

ARTIGO 12.º

Os segurados poderão renunciar ao benefício das disposições do artigo 11.º da presente Convenção. As pres-

tações que possam pretender ao abrigo de cada uma das legislações nacionais serão nesse caso liquidadas separadamente pelos organismos interessados, independentemente dos períodos de seguro ou considerados equivalentes cumpridos no outro país.

As formalidades desta renúncia serão determinadas nos acordos administrativos previstos no artigo 19.º

ARTIGO 13.º

Se a legislação de um dos países contratantes subordinar a concessão de certas prestações a condições de residência, estas considerar-se-ão cumpridas pelos nacionais portugueses ou espanhóis enquanto residirem num dos dois países contratantes.

CAPÍTULO IV

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 14.º

Não são aplicáveis aos nacionais de qualquer das partes contratantes as disposições contidas na legislação da outra parte respeitantes aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais e que restrinjam ou anulem os direitos dos estrangeiros em razão do lugar da sua residência. As melhorias ou subsídios complementares, concedidos em suplemento das pensões de acidentes de trabalho, por força da legislação aplicável em cada um dos países contratantes, serão mantidos às pessoas referidas na primeira parte deste artigo que transfiram a residência de um para outro país.

ARTIGO 15.º

Se um trabalhador que obteve reparação de uma doença profissional num dos países contratantes fizer valer, para doença da mesma natureza, direitos a reparação ao abrigo da legislação do seu novo lugar de trabalho no outro país, será obrigado a apresentar ao organismo competente deste último a declaração das prestações e indemnizações anteriormente recebidas a título da mesma doença.

O organismo devedor das novas prestações e indemnizações tomará em conta as prestações anteriores, como se estas houvessem estado a seu cargo.

CAPÍTULO V

Prestações familiares

ARTIGO 16.º

§ 1.º Se a legislação nacional subordinar a abertura do direito às prestações familiares ao cumprimento de períodos de seguro ou similares, serão tomados em consideração os períodos satisfeitos quer num quer noutro país.

§ 2.º O direito ao abono de família será reconhecido ainda que os familiares residam no outro país contratante.

As modalidades e o prazo máximo de concessão do abono, neste caso, serão estabelecidos em acordo administrativo.

CAPÍTULO VI

Mutualismo laboral

ARTIGO 17.º

§ 1.º Os trabalhadores portugueses em Espanha beneficiarão das prestações do mutualismo laboral, nos

mesmos termos que os trabalhadores espanhóis, desde que satisfaçam:

a) As condições estabelecidas no Regulamento Geral do Mutualismo Laboral;

b) As condições estipuladas pelos estatutos da Mutualidade Laboral em que pela respectiva profissão estejam inscritos como segurados, e bem assim pelas disposições complementares de carácter geral relativas ao regime do mutualismo.

§ 2.º Os trabalhadores portugueses que tenham pago quotizações para o mutualismo laboral durante cinco anos terão direito à pensão de reforma se o correspondente período de trabalho se contar dentro dos últimos sete anos anteriores à sua saída de Espanha, ainda que estes não precedam imediatamente à data da idade de reforma.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior os portugueses que tenham pago quotizações durante cinco anos terão direito, a partir da idade de 60 anos, a uma pensão de reforma igual a cinco trigésimos da pensão total. A mesma pensão de reforma será acrescida de um trigésimo da pensão total por cada ano de trabalho, cumprido em Espanha, além de cinco.

A fracção da pensão será calculada com base nos salários pagos nos dois últimos anos de trabalho em Espanha.

A mesma pensão será eventualmente modificada pelo coeficiente de revalorização correspondente ao aplicado em Espanha às pensões que se liquidem na época em que se tenham cumprido aqueles dois últimos anos.

§ 4.º As fracções de pensão mencionadas no parágrafo anterior reverterão em favor dos herdeiros dos trabalhadores, nas proporções previstas pela legislação espanhola para a pensão inteira.

§ 5.º A pensão do regime unificado da segurança social espanhola não será reduzida quando o interessado beneficie de uma fracção de pensão do mutualismo laboral calculada nos termos do disposto no § 2.º

§ 6.º As pensões ou fracções de pensão atribuídas aos trabalhadores portugueses e seus herdeiros ao abrigo do disposto neste artigo serão revalorizadas na mesma proporção que as concedidas aos súbditos espanhóis.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns aos seguros de invalidez, velhice e sobrevivência, aos seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais e ao regime espanhol do mutualismo laboral.

ARTIGO 18.º

As pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, incluindo as pensões e fracções de pensão adquiridas em virtude do disposto no artigo 17.º e as rendas por acidentes de trabalho e doenças profissionais, assim como as prestações económicas de carácter acessório ou complementar, serão satisfeitas tanto aos espanhóis como aos portugueses titulares das mesmas em qualquer dos dois países em que residam. Quando, pela legislação de um dos países contratantes, o pagamento de uma pensão de sobrevivência se subordina à residência ou permanência de tais pessoas no dito país, a referida prestação será satisfeita ainda que as pessoas mencionadas se encontrem no outro país. Os organismos devedores de qualquer dos países contratantes poderão encarregar do pagamento das prestações, assim como da inspecção médica e administrativa dos interessados que residam ou se encontrem temporariamente no outro país, os organismos competentes deste último país. As despesas efectuadas serão objecto de reembolso.

TÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 19.º

Os Governos de ambos os países celebrarão no mais breve prazo possível acordos administrativos para cumprimento da presente Convenção.

ARTIGO 20.º

§ 1.º As autoridades dos dois países contratantes, assim como os organismos portugueses de previdência social, ou espanhóis de segurança social, prestar-se-ão mútua colaboração, na mesma medida em que se tratasse da aplicação dos seus próprios regimes; essa recíproca assistência será gratuita.

Poderão também, quando necessário, recorrer para o mesmo fim à intervenção das autoridades diplomáticas e consulares do outro país.

§ 2.º As provas de natureza médica e administrativa a que estejam sujeitos por conta dos organismos de um país contratante os segurados que se encontrem no outro país serão levadas a efeito pelo organismo segurador competente deste último, a pedido e por conta do organismo responsável.

ARTIGO 21.º

As autoridades diplomáticas e consulares de cada um dos dois países poderão dirigir-se às autoridades administrativas e aos organismos competentes do outro país, a fim de recolherem as informações úteis para a defesa dos interesses dos seus nacionais.

ARTIGO 22.º

§ 1.º As isenções de impostos, contribuições e direitos previstos pela legislação de um dos dois países contratantes serão concedidos para o cumprimento da presente Convenção aos nacionais do outro país, independentemente da nacionalidade dos interessados.

§ 2.º A isenção de direitos de registo, de custas judiciais, de selo e de emolumentos consulares previstos na legislação de uma das duas partes contratantes para os documentos destinados às suas administrações ou organismos competentes, do mesmo país, é extensiva aos documentos correspondentes a apresentar, para a aplicação da presente Convenção, às administrações ou organismos competentes do outro país.

ARTIGO 23.º

Para cumprimento da presente Convenção, as autoridades, bem como os organismos competentes dos dois países contratantes, comunicar-se-ão directamente entre si e com os segurados ou seus representantes.

ARTIGO 24.º

As petições que os interessados dirigirem às autoridades e aos organismos competentes de um dos dois países contratantes para a aplicação da presente Convenção, bem como os outros documentos a esta relativos, não poderão ser recusadas pelo facto de estarem redigidas na língua oficial do outro país.

ARTIGO 25.º

As petições e outros documentos apresentados às autoridades ou organismos competentes de um dos dois países contratantes produzirão os mesmos efeitos que produziriam se fossem apresentados às autoridades ou organismos correspondentes do outro país.

ARTIGO 26.º

As reclamações e recursos que devam ser interpostos num prazo determinado, junto de uma autoridade ou organismo competentes para receber as mesmas reclamações e recursos em matéria da presente Convenção, serão considerados em condições de ser recebidos, se forem apresentados no mesmo prazo junto de uma autoridade ou organismo competente do outro país. Neste caso, esta última autoridade ou este último organismo deverá transmitir sem demora as reclamações ou recursos à entidade competente, acusando a recepção ao interessado.

ARTIGO 27.º

Serão considerados em cada um dos estados contratantes como autoridades administrativas supremas, no sentido da presente Convenção, os Ministros a cujas atribuições competirem os regimes enumerados no artigo 2.º, cada um no que lhe disser respeito.

ARTIGO 28.º

§ 1.º Todas as dificuldades relativas à aplicação da presente Convenção serão resolvidas de comum acordo pelas autoridades administrativas supremas dos Estados contratantes.

§ 2.º No caso de não ser possível chegar por essa via a uma solução, as divergências serão resolvidas por um processo de arbitragem estabelecido por acordo entre os dois Governos. O órgão arbitral deverá resolver a divergência segundo os princípios fundamentais do espírito desta Convenção. As suas decisões serão obrigatórias e definitivas.

ARTIGO 29.º

Os organismos devedores de prestações sociais por força desta Convenção desonerar-se-ão delas validamente na moeda do seus país, de harmonia com os acordos de pagamentos em vigor. No caso de serem adoptadas, em um ou outro dos países contratantes, disposições para submeter a restrições o comércio de divisas, serão tomadas providências imediatas por acordo entre os dois Governos para assegurar, em conformidade com as disposições da presente Convenção, as transferências devidas por uma e outra parte.

ARTIGO 30.º

As formalidades que as disposições legais ou regulamentares de um dos Estados contratantes possam prever, para o serviço fora do seu território das prestações concedidas pelas suas instituições ou organismos competentes, aplicar-se-ão igualmente, nas mesmas condições que aos nacionais, às pessoas admitidas ao benefício daquelas prestações em virtude do disposto na presente Convenção.

ARTIGO 31.º

§ 1.º As prestações que tenham sido suspensas ao abrigo das disposições em vigor num dos países contratantes, em razão da nacionalidade ou da residência no estrangeiro dos interessados, serão servidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Convenção. As prestações que não tiverem podido ser atribuídas aos interessados pela mesma razão serão liquidadas e servidas a contar da mesma data. O disposto no presente parágrafo apenas terá aplicação se as reclamações ou recursos forem formulados no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

§ 2.º Os acordos administrativos referidos no artigo 19.º estabelecerão as condições e modalidades em

cujas conformidade os direitos anteriormente liquidados, assim como os que tenham sido estabelecidos ou liquidados em cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão revistos, a fim de tornar a liquidação conforme às estipulações da presente Convenção ou dos referidos acordos. Se os direitos anteriormente liquidados tiverem sido objecto de pagamento em capital, não haverá lugar a revisão.

§ 3.º Para cumprimento da presente Convenção deverão ser tomados em conta os períodos de seguro anteriores à sua entrada em vigor, na mesma medida em que seriam tomados em conta no caso de a presente Convenção ter sido posta em vigor no seu decurso.

ARTIGO 32.º

§ 1.º A presente Convenção será ratificada e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação logo que possível.

§ 2.º Entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 33.º

§ 1.º A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada tácitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada pelo menos três meses antes de expirar cada prazo.

§ 2.º No caso de denúncia, as estipulações da presente Convenção e dos acordos administrativos referidos no artigo 19.º continuarão a ser aplicáveis aos direitos adquiridos, não obstante as disposições restritivas que os regimes de previdência social interessados venham a prever para os casos de domicílio ou de residência de um segurado no estrangeiro.

Em fé do que, os plenipotenciários mencionados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção.

Feita em Madrid, em quatro exemplares, dois em português e dois em espanhol, que fazem igualmente fé, no dia vinte de Janeiro de mil novecentos e sessenta e dois.

Por Portugal:

Luís da Câmara Pinto Coelho.

Por Espanha:

Fernando María Castiella y Maíz.

Convenio general sobre seguridad social
entre España y Portugal

Su Excelencia el Jefe del Estado Español y Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa,

Considerando los vínculos históricos y de amistad que ligan a ambas naciones, y animados de un común deseo de que los trabajadores portugueses en España y los trabajadores españoles en Portugal gocen de los máximos beneficios en el campo de la previsión social,

Han decidido concluir un Convenio sobre la materia, a cuyo efecto han designado como plenipotenciarios:

Su Excelencia el Jefe del Estado Español:

Al Excmo. Señor D. Fernando M.ª Castiella y Maíz, Ministro de Asuntos Exteriores.

Su Excelencia el Presidente de la República Portuguesa:

Al Excmo. Señor Don Luís da Câmara Pinto Coelho, embajador de Portugal en esta capital,

los cuales, después de haber cambiado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido las siguientes disposiciones:

TITULO I

Principios generales

ARTÍCULO 1

1. Los trabajadores españoles o portugueses asalariados o asimilados a los asalariados por las legislaciones indicadas en el artículo 2 del presente Convenio estarán sujetos a las mismas legislaciones aplicables, respectivamente en Portugal y en España, de las que se beneficiarán tanto ellos como sus familiares titulares de beneficios, en las mismas condiciones que los nacionales de cada país, con la reserva de la prueba de nacionalidad en armonía con la legislación de cada uno de los países contratantes.

En la interpretación del término «asalariado» a tenor del presente Convenio no se distingue, en lo concerniente a la legislación portuguesa, entre empleados y asalariados.

2. Para la aplicación del presente Convenio se entenderá por España cualquier parte del territorio español de soberanía, tanto en la Península como en las islas y en las provincias africanas, con exclusión del territorio de Ifni, Sahara Español y Guinea; y se entenderá por Portugal los territorios del Portugal metropolitano (continente e islas adyacentes).

3. Los españoles o portugueses residentes en Portugal o en España podrán continuar afiliados voluntariamente al seguro de las legislaciones indicadas en el artículo 2, en las mismas condiciones que los nacionales del país en que residan, teniéndose en cuenta, en su caso, los períodos de seguro en España o en Portugal.

4. El presente Convenio será aplicable a los nacionales portugueses y españoles que trabajen a bordo de buques o aeronaves españolas o portuguesas.

ARTÍCULO 2

1. Las legislaciones a que se aplica el presente Convenio son las siguientes:

1º En España:

Las leyes y reglamentos relativos a:

- a) Seguro de vejez, invalidez y supervivencia;
- b) Seguros de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;
- c) Seguro de enfermedad y maternidad;
- d) Prestaciones familiares;
- e) Régimen especiales para determinadas clases de trabajadores por lo que respecta a los riesgos o prestaciones cubiertos por las legislaciones indicadas en los apartados precedentes;
- f) Mutualismo laboral;
- g) Régimen de protección a las familias numerosas;
- h) Subsidio de paro;
- i) Seguro del servicio doméstico;
- j) Seguro escolar;

2º En Portugal:

- a) La legislación general sobre previsión social concerniente al seguro de enfermedad, invalidez, vejez y muerte;
- b) La legislación sobre accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;
- c) Los regímenes especiales de previsión establecidos para ciertas categorías, en la parte en que se refiere a los riesgos o prestaciones cubiertos por las legislaciones enumeradas en los apartados precedentes, tal como el concerniente al personal de las empresas concesionarias de los servicios públicos de transportes;
- d) La legislación sobre el subsidio familiar.

2. El presente Convenio se aplicará igualmente a todos los actos legislativos o reglamentarios que completen o modifiquen las legislaciones indicadas en el párrafo 1º de este artículo.

No será aplicable sin embargo:

- a) A las disposiciones legislativas o reglamentarias que cubran una nueva rama de la seguridad social, no prevista en el Convenio;
- b) A las disposiciones legislativas o reglamentarias que extiendan los regímenes existentes a nuevas categorías de beneficiarios, si hubiera a este respecto oposición del Gobierno interesado, notificada dentro del plazo de tres meses a contar desde la publicación oficial de las disposiciones referidas.

ARTÍCULO 3

1. Los trabajadores asalariados o asimilados a los asalariados por las legislaciones aplicables en cada uno de los dos países contratantes y ocupados en uno de ellos, estarán sujetos a las legislaciones vigentes en el país del lugar de su trabajo.

2. El principio establecido en el párrafo 1 del presente artículo será objeto de las siguientes excepciones:

- a) Los trabajadores asalariados o asimilados que dependan de una empresa que esté domiciliada en uno de los países contratantes y fueran enviados al territorio del otro por un período de tiempo limitado continuarán sujetos a la legislación del país en que la empresa estuviere domiciliada, siempre que la permanencia en el otro país no excediere de un período de doce meses. La misma norma se aplicará a los trabajadores que dependan de una empresa domiciliada en uno de los dos países, cuando se trasladaren repetidamente al territorio del otro país, dada la índole especial del trabajo que deban realizar y siempre que cada período de residencia no excediera de doce meses. En el caso de que la ocupación se prolongase por cualquier motivo imprevisible más allá del plazo previsto y excediere de doce meses, podrá excepcionalmente mantenerse la aplicación de la legislación vigente en el país del trabajo habitual con el consentimiento de la autoridad competente del país del lugar de trabajo ocasional;
- b) Los trabajadores asalariados o asimilados de las empresas de transportes y líneas de comunicación entre los dos países contratantes ocupados en el otro país como transeúntes o como personal ambulante estarán exclusivamente sujetos a las legislaciones vigentes en el país en el que la empresa está domiciliada.

3. Los miembros de la tripulación de un buque o una aeronave de uno de los dos países estarán sujetos a las disposiciones vigentes en el país a que pertenezca el buque o la aeronave.

4. Las autoridades administrativas supremas de los estados contratantes podrán establecer de común acuerdo excepciones a las reglas expresadas en el párrafo 1 del presente artículo. Las mismas autoridades podrán convenir en que las excepciones previstas en el párrafo 2 no se apliquen a determinados casos particulares.

ARTÍCULO 4

1. Las disposiciones a que se hace referencia en el párrafo 1 del artículo 3 se aplicarán a los trabajadores o empleados administrativos contratados o temporales ocupados en las representaciones diplomáticas y puestos consulares de cualquiera de los dos países, o que estén al servicio personal de los respectivos jefes, miembros o empleados.

2. Los trabajadores asalariados o asimilados que sean nacionales del país a que pertenece la misión diplomática o puesto consular podrán optar entre la aplicación de la legislación del país del lugar de trabajo y la de la legislación de su país de origen.

3. Quedarán exceptuados de lo dispuesto en los anteriores párrafos 1 y 2 los agentes diplomáticos o consulares de carrera así como los funcionarios que pertenezcan a la plantilla de las cancillerías.

4. Los trabajadores asalariados, o asimilados, al servicio del gobierno de uno de los dos países que fueren enviados temporalmente al otro estarán sujetos a la legislación del país que los envió.

TÍTULO II

Disposiciones especiales

CAPÍTULO I

Seguro de enfermedad, maternidad u defunción

ARTÍCULO 5

1. Los trabajadores asalariados o asimilados que se trasladen de España a Portugal, o viceversa, disfrutarán, así como sus familiares beneficiarios que con ellos convivieren en el país del nuevo lugar de trabajo, las prestaciones del seguro de enfermedad en Portugal o en España, con tal de que:

Hayan adquirido la condición de asegurado social y cumplan las condiciones requeridas por la legislación de dicho país, teniéndose en cuenta, si fuera necesario, los períodos de seguro o equivalentes cumplidos al amparo de la legislación del otro país.

2. Lo dispuesto en el párrafo anterior será aplicable a los familiares de los trabajadores que residan en el otro país, cuando no tengan derecho a las prestaciones de enfermedad como consecuencia de su propio seguro o del de una persona que estuviera asegurada en el país en que residan aquellos familiares, en las condiciones y plazos que serán determinados en acuerdo administrativo.

ARTÍCULO 6

1. Los trabajadores que trasladaren su residencia de Portugal a España se beneficiarán, al igual que sus familiares, de las prestaciones de maternidad del régimen español, siempre que:

Hayan adquirido la condición de asegurado social y cumplan las condiciones requeridas por la legislación de dicho país, teniéndose en cuenta, si fuera necesario, los períodos de seguro o equivalentes cumplidos al amparo de la legislación del otro país.

2. Los trabajadores que trasladen su residencia de España a Portugal se beneficiarán, así como sus familiares, en caso de maternidad, de las prestaciones del seguro de enfermedad del régimen portugués, en las condiciones fijadas por el párrafo 1 del anterior artículo 5.

3. Lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 5 será aplicable a las prestaciones en caso de maternidad.

ARTÍCULO 7

Los trabajadores asalariados o asimilados que se trasladen de uno a otro de los países contratantes derán derecho a las prestaciones funerarias, con tal de que:

Hayan adquirido la condición de asegurado social y cumplan las condiciones requeridas por la legislación de dicho país, teniéndose en cuenta, si fuera necesario, los períodos de seguro o equivalentes cumplidos al amparo de la legislación del otro país.

CAPÍTULO II

Seguro de invalidez

ARTÍCULO 8

1. Para los trabajadores asalariados o asimilados españoles o portugueses que hayan estado afiliados sucesiva o alternadamente en los dos países contratantes, a uno o más regímenes de seguro de invalidez, los períodos de seguro cumplidos bajo estos regímenes y los considerados equivalentes a períodos de seguro al amparo de los regímenes referidos serán totalizados, cuando no se superpongan, tanto en lo que se refiere a la determinación del derecho a las prestaciones pecuniarias o en especie como al mantenimiento o recuperación de dicho derecho.

2. Las prestaciones pecuniarias del seguro de invalidez a que el trabajador tuviere derecho ante cada organismo interesado se reducirán en los términos previstos en los párrafos 3 y 4 del artículo 11.

ARTÍCULO 9

Si, después de la suspensión de la pensión de invalidez, el asegurado recupera su derecho, el pago de las pensiones será reanudado por el organismo deudor de la pensión primitivamente concedida. Si, después de la supresión de la pensión de invalidez, el estado del asegurado justificare la concesión de una nueva pensión, esta última se liquidará de conformidad con las normas establecidas en el anterior artículo 8.

ARTÍCULO 10

Si la pensión de invalidez se transformara en pensión de vejez, en las condiciones previstas por la legislación al amparo de la cual se concedió, se aplicarán las disposiciones del capítulo III del presente título.

CAPÍTULO III

Pensiones de vejez y supervivencia

ARTÍCULO 11

1. Para los trabajadores asalariados o asimilados españoles o portugueses que hayan estado afiliados sucesiva o alternativamente en los países contratantes a uno o varios regímenes de seguro de vejez o supervivencia, se totalizarán, cuando no se superpongan, los períodos de seguro cumplidos bajo los mismos regímenes o los considerados como equivalentes a períodos de seguro bajo los referidos regímenes, tanto por lo que

se refiere a la determinación del derecho a las prestaciones, como a su conservación o recuperación.

2. Cuando la legislación de uno de los dos países contratantes subordine la concesión de ciertas prestaciones a la condición de que se hubieren cumplido los períodos en una profesión sujeta a un régimen especial de seguro, solamente se totalizarán, para la admisión al beneficio de las mismas prestaciones, los períodos cumplidos al amparo del régimen o de los regímenes especiales correspondientes del otro país. Si en uno de los dos países contratantes no existiera para la profesión régimen especial, se totalizarán sin embargo los períodos de seguro cumplidos en dicha profesión bajo uno de los regímenes a que se hace referencia en el párrafo 1.

3. En los casos previstos en los párrafos 1 y 2, cada organismo competente determinará (de acuerdo con su propia legislación y habida cuenta de la totalidad de los períodos de seguro, sea cual fuere el país contratante donde se cumpla el expresado período) si el interesado reúne o no las condiciones requeridas para disfrutar de las prestaciones previstas por la referida legislación.

En los acuerdos administrativos mencionados en el artículo 19 se precisarán las condiciones y formalidades que se tomarán en consideración para determinar las referidas prestaciones y los períodos de seguro y equivalentes cumplidos en los países contratantes.

4. Las prestaciones que un asegurado pueda obtener de cada uno de los organismos se determinarán, en principio, reduciendo el importe de las prestaciones a que tendría derecho si la totalidad de los períodos mencionados en el párrafo 1 del presente artículo hubiere transcurrido bajo el régimen correspondiente, reducción que se hará proporcionalmente a la duración de los períodos transcurridos en el mismo régimen.

5. Cuando un asegurado, habida cuenta de la totalidad de los períodos a que se hace referencia en el párrafo 1 del presente artículo, no reúne las condiciones exigidas por las legislaciones de los dos países, su derecho a la pensión se determinará con arreglo a cada legislación, a medida que fuere cumpliendo dichas condiciones.

ARTÍCULO 12

Los asegurados podrán renunciar al beneficio de las disposiciones del artículo 11 del presente Convenio. En tal caso, las prestaciones que puedan pretender al amparo de cada una de las legislaciones nacionales se liquidarán separadamente por los organismos interesados, independientemente de los períodos de seguro o equivalentes, cumplidos en el otro país. Las modalidades de esta renuncia serán determinadas en los acuerdos administrativos previstos en el artículo 19.

ARTÍCULO 13

Si la legislación de uno de los dos países contratantes subordinase la concesión de ciertas prestaciones a condiciones de residencia, éstas se entenderán cumplidas por los nacionales españoles o portugueses mientras residan en uno de los dos países contratantes.

CAPITULO IV

Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales

ARTÍCULO 14

No serán aplicables a los nacionales de cualquiera de las partes contratantes las disposiciones contenidas

en la legislación de la otra parte relativas a los accidentes de trabajo y enfermedades profesionales que restrinjan los derechos de los extranjeros por razón del lugar de su residencia. Las mejoras o subsidios complementarios, concedidos como suplemento de las pensiones por accidente de trabajo, en virtud de la legislación aplicable en cada uno de los países contratantes, se mantendrán en favor de las personas a que se refiere la primera parte del presente artículo que trasladen su residencia de un país al otro.

ARTÍCULO 15

Si un trabajador que hubiere obtenido en uno de los países contratantes la indemnización por una enfermedad profesional hiciere valer, para enfermedad de la misma naturaleza, al amparo de la legislación de su nuevo lugar de trabajo en el otro país, derechos a indemnización, estará obligado a presentar ante el organismo competente de este último la declaración de las prestaciones e indemnizaciones anteriormente recibidas a causa de la misma enfermedad.

El organismo deudor de las nuevas prestaciones e indemnizaciones tendrá en cuenta las prestaciones anteriores, como si hubiesen estado a su cargo.

CAPITULO V

Prestaciones familiares

ARTÍCULO 16

1. Cuando la legislación nacional subordinare la apertura del derecho a las prestaciones familiares al cumplimiento de períodos de seguro o asimilados, se tomarán en consideración los períodos ya transcurridos en uno u otro país.

2. El derecho al percibo de los subsidios será reconocido aunque los familiares residan en el otro país contratante.

Las modalidades y plazo máximo del pago del subsidio familiar en estos casos se fijarán en un acuerdo administrativo.

CAPITULO VI

Mutualismo laboral

ARTÍCULO 17

1. Los trabajadores portugueses en España gozarán de las prestaciones del mutualismo laboral, en los mismos términos que los trabajadores españoles siempre que cumplan:

a) Las condiciones establecidas en el Reglamento General del Mutualismo Laboral;

b) Las condiciones previstas en los Estatutos de la Mutuality Laboral en que por la profesión respectiva estuvieren inscritos como asegurados, así como las disposiciones complementarias de carácter general relativas al régimen del mutualismo.

2. Los trabajadores portugueses que durante cinco años hubieren pagado cuotas al mutualismo laboral tendrán derecho a pensión de jubilación si el período de trabajo correspondiente se hubiere cumplido en el transcurso de los últimos siete años anteriores a su salida de España, aunque los referidos siete años no procedan inmediatamente a la fecha de edad de la jubilación.

3. En los casos previstos en el párrafo anterior, los portugueses que, durante cinco años, hubieren pagado cuotas tendrán derecho, a partir de la edad de 60 años, a una pensión de jubilación igual a cinco treintava

parte de la pensión total. La referida pensión de jubilación se aumentará en un treintavo de la pensión total por cada año de trabajo —además de los cinco— cumplido en España.

La fracción de la pensión se calculará sobre la base de los salarios satisfechos en el transcurso de los dos últimos años de trabajo en España.

La misma pensión se modificará, en su caso, por medio de un coeficiente de revalorización correspondiente al aplicado en España a las pensiones que se liquiden en la época en que se hayan cumplido dichos dos últimos años.

4. Las fracciones de pensión mencionadas en el párrafo anterior revertirán a los derechohabientes de los trabajadores en la proporción prevista por las leyes españolas para la pensión total.

5. La pensión del régimen unificado de la seguridad social española, no se reducirá cuando el interesado goce de una fracción de pensión del mutualismo laboral calculada con arreglo a lo dispuesto en el párrafo 2.

6. Las pensiones o fracciones de pensión concedidas a los trabajadores portugueses y sus derechohabientes al amparo de lo dispuesto en el presente artículo se revalorizarán en la misma proporción que las adjudicadas a los súbditos españoles.

CAPÍTULO VII

Disposiciones comunes a los seguros de invalidez, vejez y supervivencia, a los seguros de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales y al régimen español de mutualismo laboral.

ARTÍCULO 18

Las pensiones de invalidez, vejez y supervivencia, incluidas las pensiones y fracciones de pensión adquiridas en virtud de lo dispuesto en el artículo 17, y las rentas por accidente de trabajo y enfermedades profesionales, así como las prestaciones económicas de carácter accesorio e complementario, serán satisfechas, tanto a los españoles como a los portugueses titulares de las mismas, en cualquiera de los dos países en que residan. Cuando, conforme a la legislación de uno de los países contratantes, el pago de una pensión de supervivencia estuviere subordinado a la residencia o permanencia de tales personas en dicho país, la referida prestación será satisfecha aunque las personas mencionadas se hallen en el otro país. Los organismos deudores de cualquiera de los países contratantes podrán encargar el pago de las prestaciones, así como la inspección médica o administrativa de los interesados que residan o se encuentren temporalmente en el otro país, a los organismos correspondientes de este último.

Los gastos efectuados serán objeto de reembolso.

TÍTULO III

Disposiciones varias

ARTÍCULO 19

Los Gobiernos de ambos países concluirán en el plazo más breve posible acuerdos administrativos para la aplicación del presente Convenio.

ARTÍCULO 20

1. Las autoridades de los dos países contratantes, así como los organismos portugueses de previsión

social o los españoles de seguridad social, se prestarán ayuda recíproca, en la misma medida que si se tratase de la aplicación de sus propios regímenes. Esta colaboración será gratuita.

Podrán también, cuando fuere necesario, recurrir con el mismo fin a la intervención de las autoridades diplomáticas y consulares del otro país.

2. Los reconocimientos médicos y administrativos a que está sujeto por cuenta de los organismos de un país contratante el asegurado que se encuentre en el otro país serán llevados a cabo por el organismo asegurador competente de dicho país, a petición y por cuenta del organismo obligado.

ARTÍCULO 21

Las autoridades diplomáticas y consulares de cada uno de los dos países podrán dirigirse a las autoridades administrativas y a los organismos competentes del otro país, con el fin de recoger las informaciones que fueren útiles en defensa de los intereses de sus nacionales.

ARTÍCULO 22

1. Las exenciones de impuestos, contribuciones y derechos previstos por la legislación de uno de los dos países contratantes se concederán para la aplicación del presente Convenio a los nacionales del otro país, independientemente de la nacionalidad de los interesados.

2. Las exenciones de derechos de registro, de costas judiciales, de timbre y de derechos consulares previstas en la legislación de uno de los dos países contratantes para los documentos que haya que presentar a las administraciones u organismos competentes de dicho país, se extenderán a los documentos correspondientes que haya que presentar para la aplicación del presente Convenio a las administraciones u organismos competentes del otro país.

ARTÍCULO 23

Para el cumplimiento del presente Convenio, las autoridades así como los organismos competentes de los dos países contratantes se comunicarán directamente entre sí y con los asegurados o con sus representantes.

ARTÍCULO 24

Las solicitudes que los interesados dirijan a las autoridades y a los organismos competentes de uno de los países contratantes para la aplicación del presente Convenio, así como los otros documentos relativos al Convenio, no podrán recusarse por el echo de estar redactadas en la lengua oficial del otro país.

ARTÍCULO 25

Las solicitudes y otros documentos presentados a las autoridades u organismos competentes de uno de los dos países contratantes producirán los mismos efectos que si fueran presentados a las autoridades u organismos correspondientes del otro país.

ARTÍCULO 26

Las reclamaciones y recursos que deban interponerse en un plazo determinado, ante una autoridad u organismo competente de uno de los dos países contratantes, competentes para admitir dichas reclamaciones y recursos en materia objeto de este Convenio, se considerarán en debida forma para ser admitidas si no presentadas

en dicho plazo ante una autoridad u organismo correspondiente del otro país. En este caso, esta última autoridad o este último organismo deberá transmitir sin demora las reclamaciones o recursos a la entidad competente, acusando recibo al interesado.

ARTÍCULO 27

Se considerarán en cada uno de los Estados contratantes como autoridades administrativas supremas, en el sentido del presente Convenio, los Ministros bajo cuya competencia se encuentren los regímenes enumerados en el artículo 2, cada uno en lo que a él se refiera.

ARTÍCULO 28

1. Todas las dificultades referentes a la aplicación del presente Convenio se resolverán de común acuerdo entre las autoridades administrativas supremas de los Estados contratantes.

2. En caso de que no fuere posible llegar por dicha vía a una solución, las diferencias se resolverán por un procedimiento de arbitraje establecido por acuerdo entre dos dos Gobiernos. El órgano arbitral deberá resolver las diferencias con arreglo a los principios fundamentales del espíritu del presente Convenio. Sus decisiones serán obligatorias y definitivas.

ARTÍCULO 29

Los organismos deudores de prestaciones sociales en virtud del presente Convenio quedarán liberados de las mismas válidamente en la moneda de su país, de conformidad con los acuerdos de pagos vigentes. En caso de ser adoptadas, en uno u otro de los países contratantes, disposiciones para someter a restricciones el comercio de divisas, se tomarán las medidas necesarias inmediatas por acuerdo entre los dos Gobiernos, para asegurarse, con arreglo a las disposiciones del presente Convenio, las transferencias debidas por una y otra parte.

ARTÍCULO 30

Las formalidades que las disposiciones legales o reglamentarias de uno de los dos Estados contratantes pudieran prever, para el pago fuera de su territorio de las prestaciones concedidas por sus instituciones y organismos competentes, se aplicarán igualmente, en las mismas condiciones que a los nacionales, a las personas admitidas al disfrute de aquellas prestaciones, en virtud de lo dispuesto en el presente Convenio.

ARTÍCULO 31

1. Las prestaciones que hayan quedado suspendidas con arreglo a las disposiciones vigentes en uno de los países contratantes, por razón de la nacionalidad o de la residencia en el extranjero de los interesados, se reanudarán a partir del primer día del mes siguiente al de entrada en vigor del presente Convenio. Las prestaciones que no hubieran podido concederse a los interesados por la misma razón se liquidarán y pagarán a partir de esa misma fecha. Lo dispuesto en el presente párrafo sólo tendrá aplicación si las reclamaciones o los recursos se formularon en el plazo de un año, a partir de la entrada en vigor del presente Convenio.

2. Los acuerdos administrativos a que se refiere el artículo 19 establecerán las condiciones y las modalidades conforme a las cuales los derechos anteriormente liquidados, así como los que hayan sido establecidos o liquidados en cumplimiento de lo dispuesto en el párrafo anterior, serán revisados con el fin de que la liquidación quede conforme con las estipulaciones del pre-

sente Convenio o de los referidos acuerdos. Si los derechos anteriormente liquidados hubieren sido objeto de pago en forma de capital no habrá lugar a revisión.

3. Para el cumplimiento del presente Convenio deberán tenerse en cuenta los períodos de seguro anteriores a su entrada en vigor, en la misma medida en que se tendría en cuenta en caso de que el presente Convenio hubiera estado en vigor durante su transcurso.

ARTÍCULO 32

1. El presente Convenio será ratificado y se procederá al canje de los instrumentos de ratificación tan pronto como sea posible.

2. Entrará en vigor el día primero del mes siguiente al del canje de los instrumentos de ratificación.

ARTÍCULO 33

1. El presente Convenio tendrá la duración de un año. Se renovará tácitamente por períodos de un año, salvo denuncia que deberá notificarse por lo menos tres meses antes de la expiración de cada plazo.

2. En caso de denuncia, las estipulaciones del presente Convenio y de los acuerdos administrativos a que se refiere el artículo 19 seguirán siendo aplicables a los derechos adquiridos, no obstante las normas restrictivas que los regímenes de previsión interesados puedan disponer para los casos de domicilio o de residencia de un asegurado en el extranjero.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios mencionados, debidamente autorizados, firman el presente Convenio.

Hecho en Madrid, en cuatro ejemplares, dos en español y dos en portugués, que hacen igualmente fé, el 20 de enero de 1962.

Por España:

Fernando María Castiella y Maíz.

Por Portugal:

Luís da Câmara Pinto Coelho.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 19 091

As cinco especializações previstas no Decreto n.º 44 159, de 18 de Janeiro de 1962, exigem adequada programação para que correspondam às perspectivas apontadas naquele diploma.

O curso de serviço social deve preparar alunos para ajudar, por forma consciente e eficaz, o indivíduo, a família, o grupo, a comunidade e a instituição, com respeito pelos valores espirituais e morais.

O curso de educador social destina-se a preparar profissionais cuja acção visa a promoção humana e social dos indivíduos e das famílias, realizada, sobretudo, através do ensino e de actividades sociais de carácter educativo e recreativo.

Dada a complexa e vasta acção dos educadores sociais, o curso terá três especializações que não se excluem mutuamente e permitem assegurar a formação de base indispensável ao exercício das suas funções.

O curso de educadores de infância preparará para o ensino infantil, em colaboração com a família, tendo